



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.200 - SC (2015/0116274-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIZ DARCI DOS SANTOS
PACIENTE : JAISON LUIZ DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. BENEFÍCIOS DA LEI N. 9.099/1995. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, havendo procedência parcial ou a desclassificação do delito, deve ser suspenso o julgamento e remetido os autos ao Ministério Público, para manifestar-se acerca da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995). Inteligência da Súmula 337 do STJ.

3. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, mantida a absolvição pelo crime de ameaça, anular a sentença condenatória e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público que poderá propor a suspensão condicional do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.200 - SC (2015/0116274-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIZ DARCI DOS SANTOS
PACIENTE : JAISON LUIZ DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **LUIZ DARCI DOS SANTOS** e **JAISON LUIZ DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta nos autos que os pacientes foram condenados à pena de 1 ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pelo crime de lesão corporal grave e absolvidos do crime de ameaça.

Em grau de apelação, o Tribunal de origem proveu o recurso defensivo para reconhecer a atenuante da menoridade, sem contudo, reduzir a pena aplicada.

Foram opostos embargos de declaração alegando omissão no que se referia à inobservância da suspensão condicional do processo. A Corte *a quo* desproveu o recurso, mas concedeu de ofício a ordem para suspender os efeitos da sentença condenatória e encaminhar os autos ao Ministério Público para que analisasse a possibilidade da proposição da suspensão condicional do processo.

No presente *writ*, sustenta a impetrante que "a Corte Catarinense, ao constatar a presença de nulidade absoluta contida no processo (inobservância à suspensão condicional do processo à que os Pacientes faziam jus) e, ainda assim, determinar apenas a suspensão dos efeitos do acórdão confirmatório da condenação, em vez de anular o processo, inclusive a sentença condenatória, procedeu de modo absolutamente ilegal" (e-STJ, fl. 6).

Requer a concessão da ordem a fim de que seja declarada "a ilegalidade do acórdão impugnado, anulando-se a sentença condenatória, assim como todo o feito, a contar do momento adequado à proposição da suspensão condicional do processo, a saber, a decisão de absolvição dos Pacientes da imputação de crime de ameaça" (e-STJ, fl. 11).

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 277-282).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 290-340).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 346-349).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.200 - SC (2015/0116274-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIZ DARCI DOS SANTOS
PACIENTE : JAISON LUIZ DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. BENEFÍCIOS DA LEI N. 9.099/1995. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, havendo procedência parcial ou a desclassificação do delito, deve ser suspenso o julgamento e remetido os autos ao Ministério Público, para manifestar-se acerca da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995). Inteligência da Súmula 337 do STJ.
3. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, mantida a absolvição pelo crime de ameaça, anular a sentença condenatória e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público que poderá propor a suspensão condicional do processo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Para melhor deslinde da controvérsia, colhe-se a seguinte fundamentação do Tribunal de origem:

"Por outro lado, verifica-se que, ao apontar a omissão do julgamento, os embargantes formularam pedido de reconhecimento, de ofício, de nulidade da sentença, ao argumento de que o não oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo violou direito subjetivo dos recorrentes. Acrescentaram preencher os requisitos exigidos para a concessão da benesse, pois o único óbice existente residia no concurso material de crimes, afastado na ocasião da sentença pelo Magistrado ao acolher parcialmente a pretensão acusatória, condenando os recorrentes apenas pela prática do crime de lesão corporal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como dito, da leitura atenta dos autos, constata-se que o pleito em questão não foi apresentado pela defesa em qualquer outro momento, a não ser agora, em sede de embargos.

Contudo, é certo que a possibilidade de concessão do benefício da suspensão condicional do processo subsiste mesmo após o oferecimento da denúncia até o trânsito em julgado da decisão.

[...]

Na espécie, no momento do oferecimento da denúncia, os embargantes não reuniam condições para se beneficiar da suspensão condicional do processo, em razão da soma das penas dos crimes de lesão corporal e ameaça. Posteriormente, fariam jus ao benefício, em razão do afastamento do concurso e pela parcial procedência do pedido acusatório.

Dessa forma, os efeitos da sentença condenatória devem ser suspensos, para que seja oportunizado ao Ministério Público o oferecimento da benesse legal.

Por todo o exposto, rejeita-se os embargos e, de ofício, determina-se a suspensão dos efeitos da sentença, para oportunizar ao Ministério Público a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo." (e-STJ, fls. 265-267.)

Com efeito, segundo o entendimento desta Corte Superior, havendo procedência parcial ou a desclassificação do delito, deve ser suspenso o julgamento e remetido dos autos ao Ministério Público a fim de se manifestar acerca da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995). Inteligência da Súmula 337 do STJ.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a desclassificação do crime para outro que se amolde aos requisitos previstos no art. 89 da Lei n. 9.099/1995 impõe o envio dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste acerca do oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Inteligência da Súmula n. 337 do STJ.

[...]

4. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para, mantida a desclassificação, oportunizar ao Ministério Público que avalie a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo à paciente (Processo n. 2012.03.1.015614- 4)."

(HC 302.544/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 23/02/2015.)

No caso, assiste razão à impetrante, uma vez que o entendimento das instâncias ordinárias afronta a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior que entende pela suspensão do julgamento e não apenas dos efeitos da sentença.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo** a ordem, de ofício, para, mantida a absolvição pelo crime de ameaça, anular a sentença condenatória e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público que poderá propor a suspensão condicional do processo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0116274-9

HC 324.200 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00156023620118240023 023110156024 156023620118240023 20140548493 23110156024

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LUIZ DARCI DOS SANTOS
PACIENTE	: JAISON LUIZ DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.